

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A área mapeada nesta Proposição, de criação do bairro Extrema, se localiza no extremo sul-sudeste do Município de Porto Alegre, divisa com o Município de Viamão. Os motivos que a comunidade da Extrema invoca como justificativas para a criação do novo bairro são arrolados como seguem:

– grande parte da área em foco consta, estranhamente, como área não-cadastrada pela Prefeitura Municipal e, o que se intenta, preliminarmente, é colocá-la no mapa da Cidade com identidade própria e adequada;

– a divisão administrativa atual de bairros enquadra a área, em parte, cadastrada como integrante do bairro Lageado, comunidade muito distante e distinta da Extrema, em aspectos como interesses comunitários locais, atividades econômicas, distância física dos seus núcleos populacionais, características produtivas, projetos locais de desenvolvimento, entre outros;

– uma parcela territorial do proposto bairro Extrema hoje pertence ao Lami, na divisão físico-política de bairros, no entanto, por avançar para o coração da comunidade da Extrema, a qual justamente centraliza o mapa do novo bairro, torna-se uma incongruência, mais ainda pela disparidade de características sócio-econômicas e foco de interesses da área em relação ao atual bairro (Lami);

– o Lami é voltado para a orla da praia, não tem afinidades convergentes com a Extrema, que é voltada para os morros, com projetos específicos de produção agroecológica, turismo rural, produção primária, preservação ambiental da flora e fauna características, etc.;

– a Extrema, constituída principalmente das comunidades da Sapolândia, Jardim Floresta, e da própria Extrema histórica, já há alguns anos, defende seus interesses internos e comuns junto à Prefeitura Municipal por meio do Orçamento Participativo como uma Microrregião da 13ª Região Extremo-Sul, como o são os bairros Ponta Grossa, Belém Novo, Chapéu do Sol, Lami e Lageado; na prática, a Extrema já busca seus interesses e conquistas como se bairro fosse;

– os pleitos comunitários para a realização de serviços junto à administração municipal – coleta de lixo, roçadas, manutenção de estradas e drenagens, sinalização de trânsito, segurança pública, saúde, etc. – ficam relegadas e prejudicadas pela focagem em núcleos dos bairros atuais, dos quais a Extrema é administrativamente periférica; e

– a área de abrangência proposta é estratégica na preservação ambiental natural da Cidade e, como tal, precisa ser vista e mantida pela atuação da comunidade e de lideranças localmente comprometidas.

A oportunidade do pleito de criação do bairro Extrema é impar, no momento em que a Câmara Municipal de Porto Alegre procede à revisão ampla do Plano Diretor da Cidade.

A hora, portanto, é agora, de permitir que as comunidades que compõem a Extrema tracem e trilhem seus próprios caminhos, conforme melhor convier para seu desenvolvimento, progresso e bem-estar social local, em benefício e sem ferimento do contexto maior da Cidade e do Município.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008.

VEREADOR CARLOS TODESCHINI

PROJETO DE LEI

Denomina bairro Extrema uma área do território urbano do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica denominada bairro Extrema a área do território urbano do Município de Porto Alegre, assim compreendida:

I – com ponto inicial e final no “encontro da Estrada de Itapuã com o Arroio Chico Barcelos (ponte)”;

II – “do ponto inicial segue os limites municipais com Viamão (sudeste/leste) até o ponto divisor de águas com a nascente do Arroio São Caetano; deste, em linha reta, até o encontro da Estrada da Taquara com a Estrada de São Caetano; por esta até a Estrada da Extrema (sudoeste/início); por esta até o divisor de águas e deste ponto, em linha reta imaginária, até a entrada do Beco Paraíso, na Estrada do Varejão (RS 118), e por esta até o ponto inicial”;

III – área aproximada de 2.924,4ha (dois mil, novecentos e vinte e quatro vírgula quatro hectares);

IV – perímetro de 19.729m (dezenove mil, setecentos e vinte e nove metros); e

V – abrange, além da comunidade Extrema, outras como a Sapolândia, Jardim Floresta, São Caetano e Canta Galo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.